



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0006965/2024-93

Governador Valadares, 10 de abril de 2024.

PAPELETA DE DESPACHO

PROCESSO SLA Nº 2892/2023 (LAS/RAS)

PROCESSO SEI Nº 2090.01.0006965/2024-93

DOCUMENTO (SEI) Nº 85934436

EMPREENDIMENTO: Fazenda Santa Rita de Cássia

ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

DE: João Paulo Braga Rodrigues

UNIDADE ADMINISTRATIVA: CAT - LM

PARA: Lirriet de Freitas Libório Oliveira

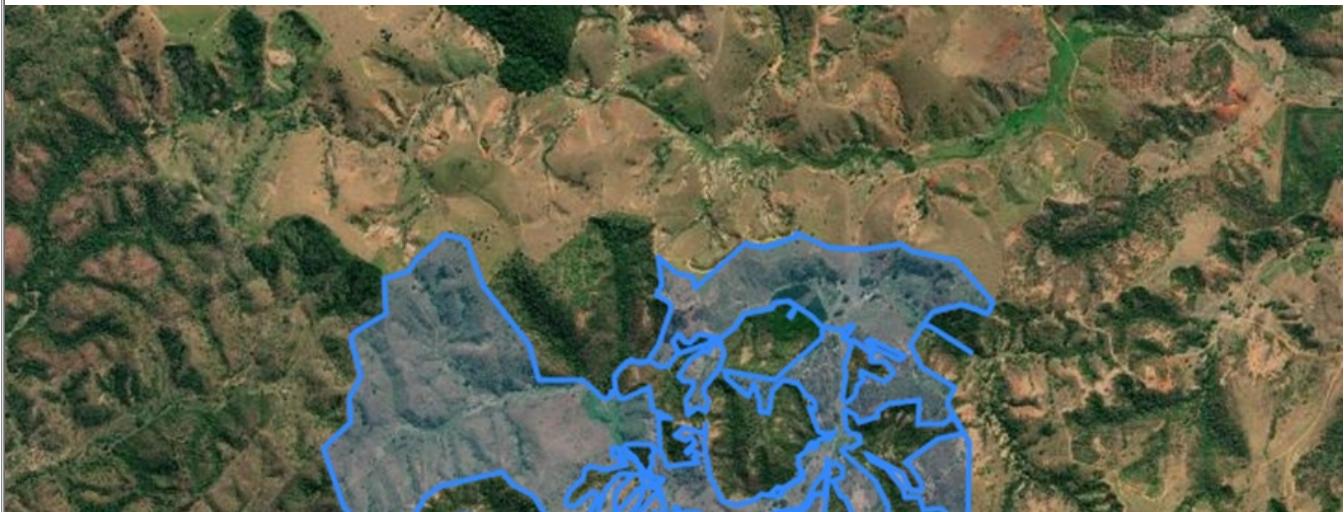
UNIDADE ADMINISTRATIVA: URA - LM

DESPACHO

Senhora Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental,

o empreendimento Fazenda Santa Rita de Cássia, de propriedade do Sr. RAUL DE CASSIO AMORIM NETO, CPF: 385.998.996-00, formalizou em 22/12/2023 junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) FEAM/URA LM, o processo administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado nº 2892/2023, com o objetivo de obter a regularização ambiental para a atividade “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo G-02-07-0”, com área de pastagem de 349,531ha. Devido à caracterização no SLA, o empreendimento obteve classificação classe 2 (dois) e critério locacional 1 (um)^[1], enquadrado na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado via Relatório Ambiental Simplificado - LAS/RAS, conforme definições e parâmetros da Deliberação Normativa DN COPAM nº217/2017. Foi informado ainda, na caracterização junto ao SLA^[2], que o empreendimento encontra-se em operação desde a data de 11/07/2000.

O empreendimento está localizado na Zona Rural do município de Galileia/MG, nas proximidades das coordenadas geográficas -18.931121° - 41.650895°, sendo apresentado o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, registro n. MG-3127305-2D49.8138.EF6E.4009.85D9.8FAE.2217.3F82.



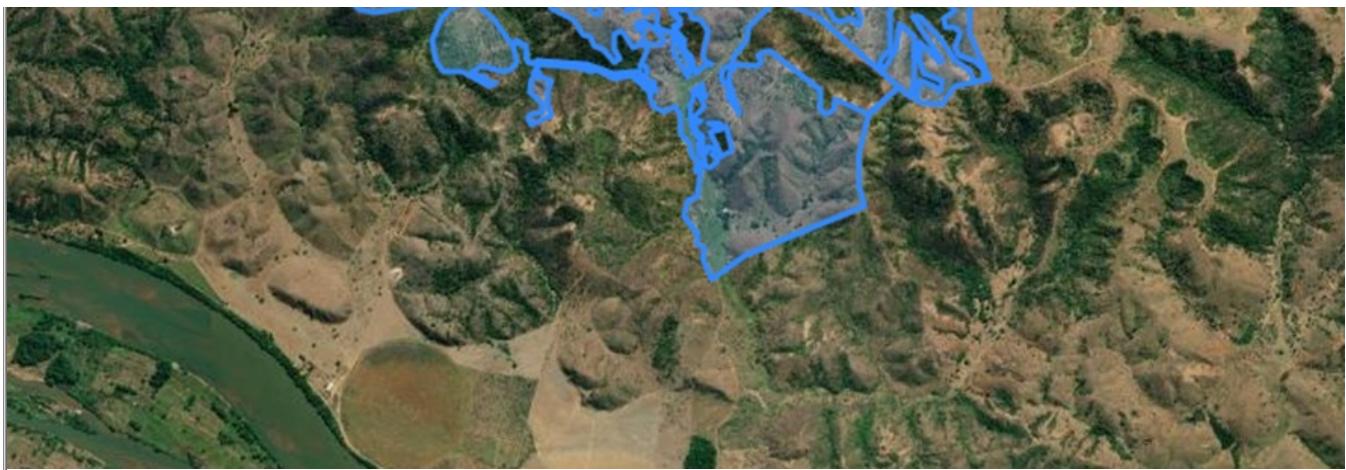


Figura 1- Área Diretamente Afetada pelo empreendimento. Fonte IDE SISEMA. Acesso em 06/03/2024.

O empreendimento foi objeto de fiscalização ambiental realizada pela DFISC-LM na data de 09/03/2023, na ocasião em que, dentre outras infrações, constatou o funcionamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, sendo lavrado o Auto de Infração nº 312567/2023.

Neste sentido, com o objetivo obter a licença ambiental que respalde a atividade desenvolvida no empreendimento, foi formalizado o presente processo administrativo.

Conforme informações contidas no SLA, na aba critérios locacionais, o empreendedor informou que não houve supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso a este sistema para a presente solicitação de licenciamento [3], bem como informou que não houve outras intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao sistema para a presente solicitação de licenciamento [4].

De início, foi realizada consulta aos sistemas de georreferenciamento (IDE-SISEMA, Google EarthPro e plataforma-pfsccon) no sentido de ter uma melhor caracterização da área pleiteada para licenciamento.

A ADA do empreendimento apresenta um ponto central nas proximidades das coordenadas geográficas 18° 56' 26.328" S 41° 39' 22.554" W, estando inserida nos limites do Bioma Mata Atlântica, determinado pela Lei n. 11.428/2006.

Através da presente análise, constatou uma supressão da vegetação nativa em uma área comum medido 2,51ha, nas proximidades das coordenadas -18.930872°/-41.655386° no interior da ADA do empreendimento. Tal intervenção é passível de autorização do órgão ambiental competente, conforme prevê o Decreto Estadual n. 47.749/2019 em seu parágrafo I, do art. 3:

Art. 3 – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização.

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; (...).

Ademais, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102/2021, traz em seu art. 2º que:

Art. 2 – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, serão dirigidos:

I – ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, por intermédio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade –URFBio– em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade quando:

a) sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS;

b) não passível de licenciamento ambiental; ou

c) localizado em unidade de conservação de proteção integral instituída pelo Estado ou em Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPNs – por ele reconhecida.





Figura 2- área objeto de intervenção ambiental do tipo: Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo- Fonte: Google Earth Pro (acesso em 06/03/2024). Imagem de 24/08/2020, antes da intervenção.



Figura 3- área objeto de intervenção ambiental do tipo: Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo- Fonte: Google Earth Pro (acesso em 06/03/2024). Imagem de 10/09/2021, pós intervenção.

Acontece que, ao caracterizar o empreendimento no SLA^[5], o empreendedor respondeu que **NÃO** houve supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso a este sistema. Todavia, cabe salientar que usando a ferramenta de histórico de imagens do Google EarthPro bem como a plataforma-pf.sccon é possível constatar que tal intervenção foi realizada entre os meses de agosto e outubro de 2020.

Pontua-se, ainda, que o Decreto Estadual n. 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais estabelece, em seu parágrafo terceiro, inciso IV, do art. 12:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Considerando o disposto no supratranscrito artigo de lei, o empreendedor tinha a possibilidade de regularizar a intervenção realizada, mediante requerimento de intervenção ambiental corretiva junto ao IEF, de forma prévia à formalização do presente processo administrativo. **Fato este que não ocorreu.**

Diante de tal cenário, considerando a supressão pretérita realizada e à vista das constatações oriundas das ferramentas geoespaciais, torna-se necessária a **regularização em caráter corretivo** da intervenção em consonância com o disposto no Decreto Estadual n. 47.749/2019 e na Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3102/2019.

Sobre a regularidade da instrução processual, vale lembrar a dicção do art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017, a citar:

Decreto Estadual n. 47.383/2018

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, **com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará** a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a **documentação necessária à formalização desse processo**, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º - **Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.**

Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017

Art. 13 – Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.

Art. 14 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.

Parágrafo único – A orientação a que se refere o caput será emitida pelo órgão ambiental estadual e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

Art. 15 – **Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.**

Nesse contexto, impende pontuar que a Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispõe:

Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.**

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Assim, tendo em vista que:

- i) constatou supressão da vegetação nativa em 2,51ha, intervenção essa não informada na caracterização do empreendimento no SLA, haja vista que o empreendedor deveria ter postulado a regularização por meio de Autorização para Intervenção Ambiental em caráter corretivo, nos moldes do Decreto Estadual 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3102/2021;
- ii) no processo de obtenção de LAS/RAS, o empreendedor não indicou que houve supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao SLA para a presente solicitação de licenciamento (Código 07029 – abra Critérios Locacionais do SLA), estando a intervenção não regularizada; e
- iii) não consta vinculado ao processo de licenciamento ambiental, a prévia Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) para regularização em caráter corretivo da intervenção de “supressão de cobertura vegetal nativa”, numa área comum de 2,51ha.

Logo, à vista da insuficiência de dados e informações que permitam realizar corretamente a análise do processo de licenciamento, especificamente quanto à AIA em caráter corretivo, não resta alternativa ao Órgão Ambiental a não ser sugerir o arquivamento do pedido de licença ambiental.

Sugere-se, neste ato, seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o arquivamento do P.A. de LAS/RAS n. 2892/2023 (SLA), por falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual.

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de arquivamento do Processo Administrativo n. 2892/2023 (SLA), formalizado pelo empreendedor RAUL DE CASSIO AMORIM NETO (CPF n. 385.998.996-00), na data de 22/12/2023, sob a rubrica LAS/RAS para atividade descrita como “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo G-02-07-0” da DN COPAM n. 217/2017, numa área de pastagem de 349,531ha, em empreendimento localizado na Fazenda Santa Rita de Cássia, zona rural do Município de Galiléia/MG, motivado por falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo, devendo ser observadas pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Por fim, ressalta-se que na data de 09/04/2024, com intuito de promover melhor apuração do empreendimento e da área intervinda, foi realizada fiscalização in loco na fazenda Santa Rita de Cássia, na ocasião em que ratificou a intervenção ambiental constatada via imagens de satélite, através da supressão de vegetação nativa; constatou o plantio de gramínea na área suprimida, assim como constatou que o material lenhoso oriundo da supressão não se encontrava presente na área e, por fim, verificou a continuidade da atividade G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, desrespeitando a penalidade de suspensão das atividades aplicada no Auto de Infração nº 312567/2023. Dessa forma, diante das intervenções constatadas, foi lavrado o Auto de Infração nº 322701/2024.

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas (URA/LM) para adoção das medidas cabíveis.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa ^[6], sub censura.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

[1] cód-07087- Empreendimento localizado em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.

[2] cód-11001

[3] cód-07029

[4] cód-07034

[5] Código 07029- Aba critérios locacionais do SLA.

[6] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.*



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Braga Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 10/04/2024, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kyara Carvalho Lacerda, Diretor (a)**, em 10/04/2024, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85934436** e o código CRC **5FB8F79C**.